



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA**  
**nº 0107358-48.2025.8.19.0000**

**Embargante: VERGILIO DOS SANTOS SOUZA**

**Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE ORIGEM (CPC, 975). DECADÊNCIA RECONHECIDA. TRÂNSITO EM JULGADO EM 22.01.2021. RESCISÓRIA PROPOSTA EM 12.02.2023. NÃO EXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS, EIS QUE NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO RECURSO PRÓPRIO.** O art. 975, daquela mesma legislação, estabelece o prazo decadencial para a propositura da rescisória, sendo de 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da última decisão (de mérito) proferida no processo. Não preenchimento do requisito da tempestividade. Esgotamento do prazo decadencial. O ajuizamento de ação rescisória anterior, julgada extinta sem resolução do mérito, não possui o condão de interromper o prazo decadencial bienal previsto no art. 975 do CPC. Ante a extinção da ação rescisória pela decadência, descabendo a possibilidade deste Órgão Julgador analisar o seu mérito. O Colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. **Conhecimento e desprovimento dos embargos.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da ação rescisória nº 0107358-**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Seção de Direito Público**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA**  
**nº 0107358-48.2025.8.19.0000**

**48.2025.8.19.0000 em que é embargante VERGILIO DOS SANTOS SOUZA e embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA**  
**nº 0107358-48.2025.8.19.0000**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos VERGILIO DOS SANTOS SOUZA contra o Acórdão de fls. 128/137.

Alega o embargante (fls. 149/152), em síntese, que existência de omissão, pois o Acórdão não teria enfrentado o argumento de que o embarga havia ajuizado anterior ação rescisória (processo n.º 0014220-27.2025.8.19.0000) dentro do prazo decadencial do artigo 975 do CPC, a qual foi extinta por ausência de regularização da representação processual. Narra que o julgado deveria ter se pronunciado sobre os efeitos jurídicos do ajuizamento da ação rescisória anterior sobre o prazo decadencial desta ação rescisória. Afirma a omissão quanto aos dispositivos constitucionais e legais supostamente violados no Acórdão rescindendo, pois entende que a extinção da ação por decadência exige o enfrentamento das questões de mérito veiculadas na inicial. Por fim, prequestionou a violação de teses, dispositivos legais e constitucionais com o objetivo de futura interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores. Pugnou pelo provimento dos embargos.

Contrarrazões do Estado (fls. 158/162) pelo desprovimento dos embargos.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 165/173) pela rejeição do recurso.

Os embargos declaratórios encontram sede legal no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, que admite sua interposição na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Ocorre que, no caso, ausente quaisquer das hipóteses legais, eis que a matéria suscitada pela Embargante foi enfrentada na fundamentação do acórdão.

Na verdade, a Embargante pretende que seja reapreciada a matéria que foi objeto do apelo.

É evidente que os embargos não se prestam a tal finalidade.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA**  
**nº 0107358-48.2025.8.19.0000**

O acórdão proferido em sede de recurso de agravo de instrumento enfrentou o que lhes foi proposto, nos exatos limites da lide, inexistindo quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem remediadas nesta sede recursal declaratória.

Os extensos argumentos trazidos nos embargos, inclusive quanto aos pontos cujo reexame requer, nada mais constituem do que questões decididas exaustivamente pelo Acórdão que recebeu adequado tratamento em face das normas de regência.

Quanto à pretensão de que o prazo decadencial leve em conta a data do ajuizamento da ação rescisória anterior, autuada sob o nº 0014220-27.2025.8.19.0000 e que foi extinta sem resolução de mérito, por irregularidade da representação processual, o pleito não merece prosperar. Na hipótese, o ajuizamento de ação rescisória anterior não possui o condão de interromper o prazo decadencial bienal previsto no art. 975 do CPC.

No que diz respeito à ausência de análise dos dispositivos constitucionais e legais supostamente violados pelo Acórdão rescindendo, evidentemente ela fica prejudicada, ante a extinção da ação rescisória pela decadência, descabendo a possibilidade deste Órgão Julgador analisar o seu mérito.

Por fim, este Colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, descabe a insurgência do embargante.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**

